

ISBN: 978-65-87823-87-4

A CRISE DA COVID-19 NO BRASIL E SEUS REFLEXOS



Capa: Marcos Vianna e Darel/CEUB

Organizadores:
Gleisse Ribeiro Alves
Gabriel Blouin Genest
Eric Champagne
Nathalie Burlone



UNIVERSITÉ DE
SHERBROOKE

CEUB

OS CONTRATOS DE VENDA FUTURA DE COMMODITIES EM TEMPOS PANDÊMICOS: QUESTÕES SOBRE IMPREVISIBILIDADE E ALEATORIEDADE

COMMODITY FUTURES CONTRACTS IN PANDEMIC TIMES: QUESTIONS OF UNPREDICTABILITY AND RANDOMNESS

Danilo Porfírio de Castro Vieira¹
Daniella Rebelo dos Santos Chaves²

RESUMO

Considerando que os contratos de compra e venda futura de cereais, feitos anteriormente ao surto pandêmico, sofreram efeitos inesperados e supervenientes, em função da dimensão global da doença, gerando perdas e prejuízos superiores a média de mercado, transcendendo os riscos suportados em uma alea negocial. Que em contraponto os adquirentes estão obtendo vantagens excessivas, pois o preço fixo firmado em contrato ficou muito aquém aos aumentos sucessivos em tempos de pandemia (muito além do valor médio de mercado dos últimos anos). O artigo busca expor que os eventos pandêmicos não são suportados pela alea negocial, mas pela imprevisibilidade.

Palavra-chave: contratos rurais; aleatoriedade; imprevisibilidade; covid; pandemia.

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2000), mestrado em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2003), doutorado em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2018) e Pós-doutorado em Letras Orientais pela Universidade de São Paulo. Atualmente é professor titular de Relações Internacionais e Direito no Centro Universitário de Brasília (Uniceub) e professor de Direito no Instituto de Direito Público do Distrito Federal (IDP). Tem experiência na área de Teoria Geral do Direito, Direito Civil, Direito Internacional e Filosofia do Direito. Sócio da Chaves, Porfírio Vieira Advogados.

² Possui graduação pelo Centro Universitário de Brasília (2007) é pós graduanda lato sensu em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Foi assessora jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF. Atualmente é advogada, com atuação na área de Direito Privado, com ênfase em Direito de Família e Sucessões, e Orientadora de Núcleo de Prática da Universidade Paulista - UNIP (2013-2020). Sócia da Chaves, Porfírio Vieira Advogados

ABSTRACT

Whereas the contracts for the future purchase and sale of cereals, made prior to the outbreak of the pandemic, suffered unexpected and supervening effects, due to the global dimension of the disease, generating losses and damages above the market average, transcending the risks borne in a negotiation *alea*. That on the other hand, the purchasers are obtaining excessive advantages, since the fixed price agreed in the contract was far below the successive increases in times of pandemic (far beyond the average market value in recent years). The article seeks to expose that pandemic events are not supported by *alea negotia*, but by unpredictability.

Keywords: rural contracts; randomness; unpredictability; covid; pandemic

1 DA TEORIA DA IMPREVISÃO COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DE FUNCIONALIDADE SOCIAL DO CONTRATO E COMUTATIVIDADE

A economia e o direito, formalmente, diante da situação em que consumidores ou produtores são tomadores de preço, presumem mercados perfeitamente competitivos e comutativos. Presume-se, assim, que o preço estabelecido pelo mercado não seria afetado por decisões peculiares de consumo ou produção.

Porém, os mercados possuem suas limitações e podem não ser eficientes, apresentando, problemas supervenientes, necessitando assim da intervenção regulatória estatal em prol do bem estar da sociedade (função social dos contratos).

Após a 1ª Guerra Mundial, a compreensão sobre a força vinculante das convenções e o princípio da *lex contractus* ou *pacta sunt servanda* foi sujeita a relativização, sendo o conflito armado considerado um fato extraordinário, tornando-se insustentável o cumprimento dos contratos, por causarem onerosidade excessiva para um ou outro contratante.

O entendimento é que não havia mais lugar para a obrigatoriedade absoluta dos contratos, pois a liberdade contratual, inclusive na disposição do devido cumprimento, estaria prejudicada. Nesse sentido, seria legítima a intervenção judicial motivada, no intuito de reequilibrar ou atenuar amenizar as relações jurídicas e suas prestações.

Prevalece, a partir de então, no direito contemporâneo, a tese que o Estado deve intervir nas relações contratuais, prevalecendo o princípio da ordem jurídico-jurídico social (estabilidade do sistema jurídico-social) e o princípio da função social do contrato (sanidade do sistema econômico pelo zelo ao equilíbrio, benefício do interesse coletivo).

No direito pátrio, a função social do contrato e a mitigação da força vinculante foram devidamente reconhecidas no Código Civil vigente, em seu artigo 421, que dita: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

Seja na relação consumo, na relação civil ou empresarial, se reconhece, em prol da funcionalidade do contrato (que assume dimensão massificada, com repercussão difusa de efeitos) e sua dimensão econômico social, a adoção da teoria da imprevisão, pela resolução por onerosidade excessiva.

Mais do que nunca, os contratos adquirem papel principal na economia, sendo o instrumento preferido dos agentes econômicos para materializar suas vontades e efetivar a circulação de riquezas, devendo existir mecanismos restauradores de equilíbrio, em que caso de eventos supervenientes e não calculáveis.

A Teoria da Imprevisão no Código Civil, vem disciplinada nos artigos 478, 479 e 480:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

No intuito de combater eventos não calculados, que transcendem a qualquer *alea* suportável, e que são inevitáveis, expondo uma das partes a desequilíbrio excessivo, o Estado Jurisdicional, quando chamado, em função do não entendimento

das partes, deve resolver parcialmente (revisão de condições) no intuito de restaurar a sanidade contratual. A resolução total é a última e lamentável, porém salutar possibilidade.

É imprescindível que haja uma notável alteração circunstancial entre as prestações, decorrente de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, que modifiquem o valor de uma parcela em relação à outra. Por meio da resolução do contrato, busca-se superar situações incompatíveis com a justiça comutativa, fundamentando-se na boa-fé e no exercício regular e funcional dos direitos.

É importante salientar que a Imprevisão não se confunde com o caso fortuito e a força maior. Embora a resolução por onerosidade excessiva se assemelhe ao caso fortuito ou força maior, pois todos estão vinculados a um evento futuro e incerto, distinguem-se teleologicamente, pois no caso fortuito e na força maior há o impedimento absoluto de se cumprir o contrato (*impossibilitas praestandi*), enquanto na Imprevisão há dificuldade de se cumprir, a excessiva onerosidade, admitindo que a resolução seja evitada se ocorrer a restauração da comutatividade/equidade nas condições do contratuais.

O Código Civil de 2002 consolidou o direito de se alterar o contrato em situações pontuais, dedicando os artigos 478 a 480 à resolução das avenças por onerosidade excessiva. A redação normativa exige que além da ocorrência do acontecimento extraordinário, imprevisível e excessivamente oneroso para uma das partes, a revisão judicial só será possível se o fato resultar em extrema vantagem ao outro contratante.

Os requisitos, portanto, para a invocação da Teoria da Imprevisão, segundo o Código Civil de 2002, são: a vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; a ocorrência de uma situação imprevisível e extraordinária; uma alteração real da situação fática existente no momento da execução, em confronto com aquela que existia à época da celebração; o nexo causal entre o fato superveniente e a respectiva onerosidade excessiva.

O primeiro pressuposto é que se trate de contratos de duração, nos quais há um lapso temporal considerável entre a sua celebração e a completa execução. Não podem, portanto, ser contratos de execução instantânea, e sim de execução diferida

ou de realização em momento futuro, **como é o caso dos contratos de venda futura de commodities agrícolas.**

O segundo requisito é a ocorrência de evento superveniente, extraordinário e imprevisível, que tenha alterado a situação fático-contratual, gerando empobrecimento de uma das partes, causado pelo cumprimento. Para configurar-se o excesso de onerosidade da prestação é mister uma sensível alteração da relação originária entre as prestações, com a mudança em sua correspectividade, ou perda ou diminuição de sua utilidade.

A terceira condição, chamada subjetiva, para a aplicação da Teoria da Imprevisão, que é a razoável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com aquela havida no momento da celebração do acordo.

O quarto e último pressuposto é o nexo de causalidade entre o evento superveniente e a respectiva onerosidade excessiva. É necessário que esta última decorra de uma alteração da condição subjetiva, de tal forma que, como dito, o cumprimento do contrato, por si mesmo, implique no empobrecimento de um dos celebrantes.

Logo, a imprevisão não pode ser confundida com a aleatoriedade contratual.

2 DISTINÇÃO ENTRE IMPREVISIBILIDADE E ALEATORIEDADE

Na aleatoriedade, as partes reconhecem que a substância negocial (suas condicionantes) ou até a prestação são sujeitas ordinariamente a sortilégios e inconstâncias, fazendo com que as partes consciente e calculadamente (pois faz parte do jogo do mercado) suportem variações quantitativas e até inexistência.

Na aleatoriedade, o negócio é racional e razoavelmente exposto a eventos incertos e futuros, inerentes à natureza da relação jurídica firmada, a exemplo da compra coisa incerta ou futura (compra de colheita futura), aquisição de títulos mobiliários (bolsa de valores), sujeitos a variação monetária diariamente, ou o contrato de seguro, em que a contraprestação do segurador só é devida se ocorrer um evento futuro.

O contrato aleatório apresenta, portanto, um risco assumido sobre prestação de uma ou de mais parte. O que se prevê e reconhece é que o negócio firmado está naturalmente exposto a um evento futuro e incerto (causalidade/ordem natural das coisas, parafraseando Orlando Gomes), possível de acontecer (alea ou sorte). Não se podendo antecipar o seu quantum (extensão incerta). Em suma, previsível é o evento (possível/esperado), imprevisível é a variação do quantum.

O risco, porém, pode ser suportado de forma total ou absoluta (quando uma das partes apenas cumpre sua prestação sem perceber nada em troca) e parcial ou relativa (quando cada um dos contratantes se responsabiliza por alguma prestação independente de serem iguais ou não).

Existem duas modalidades de contratos aleatórios então, aqueles que se referem a coisas futuras e aqueles que versam sobre coisas já existentes mas que estão sujeitas a riscos futuros. O risco suportado deve estar expresso no contrato, e o silêncio sobre a alea presume comutatividade na relação, conforme artigo 483 do Código Civil:

Art. 483. A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório.

No artigo 458 do Código Civil o risco anunciado é o existencial sobre coisa futura (*emptio spei* - a venda esperada), cabendo ao alienante receber todo o valor, mesmo se a coisa não venha a existir. Há casos em que venda de colheita futura, pode ser exposta ao risco de inexistência da safra, em que o comprador deve assumir o risco da completa frustração da safra, salvo se o risco cumprir-se por dolo ou culpa do vendedor.

O artigo 459 também trata de casos sobre coisas futuras, porém os riscos são quantitativos, podendo recair sobre a prestação, a contraprestação ou ambas (*emptio rei speratae* – a venda de coisas esperadas). A probabilidade estimada (previsão) para o suporte de riscos encontra-se na quantidade e não mais na existência, como também acontece na compra de safra futura.

A *emptio rei speratae* pode recair, inclusive, sobre a contraprestação, a quantificação do preço, como previstos nos artigos:

Art. 486. Também se poderá deixar a fixação do preço à taxa de mercado ou de bolsa, em certo e determinado dia e lugar.

Art. 487. É lícito às partes fixar o preço em função de índices ou parâmetros, desde que suscetíveis de objetiva determinação.

Além das duas categorias de aleas sobre coisa futura, há também a modalidade de contrato aleatório às coisas já existentes, mas que estão sujeitas a se danificarem, depreciarem, até mesmo desvalorizarem ou perderem, como previstos nos artigos 460 e 461 do Código Civil.

A imprevisibilidade, portanto, ocorrerá quando não existirem razões normais para que o contratante médio tenha considerado a possibilidade de ocorrência do fato causador do desequilíbrio.

3 PANDEMIA COVID 19 E A IMPREVISIBILIDADE

A pandemia ocasionada pela propagação incontrollável da Covid-19, gerando medo, insegurança e recolhimento necessário pelo isolamento social, repercutiu no mercado financeiro mundial, que sente fortes impactos recessivos da crise econômica.

A Lei nº4.010/2020, em seu "Capítulo IV - Da Resilição, Resolução e Revisão dos Contratos", em seus artigos 6º. e 7º. propõe que "não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos art. 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou substituição do padrão monetário" (artigo 7º).

A bem da verdade, os dispositivos em epígrafe acabam por serem contraditórios, pois reconhecem crise mundial sem precedentes que afeta a todos os mercados; porém cerceiam os efeitos da revisão contratual e da Teoria da Imprevisão, como se o câmbio, a inflação ou a desvalorização monetária não guardassem nenhuma relação com a pandemia.

Não se trata de extinguir uma relação jurídica e rechaçar sua eficácia, mas de simplesmente atender a máxima : *cuique suum tribuere*.

A pandemia da Covid-19, impõe a aplicação da Teoria da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva aos contratos de prestação continuada vigentes nas relações

civis, empresariais e, principalmente, financeiras, de extensão global, sem precedentes e sem previsão para término.

Os efeitos no mercado financeiro, como inflação e variação cambial, decorrentes da pandemia, não podem ser desconsiderados e tratados como ordinários (álea suportável).

A variação cambial e a desvalorização do padrão monetário não serão considerados fatos imprevisíveis, impossibilitando a revisão contratual frente à desenfreada oscilação do mercado e resultando na manutenção da desproporção entre as partes e na impossibilidade de cumprimento das obrigações, na forma acordada originalmente.

A exemplo, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.433.434/DF, em consonância com preceitos constitucionais que visam garantir a manutenção das condições em contratos celebrados com a Administração Pública e por expressa previsão da Lei de Licitações, reconheceu a possibilidade da revisão contratual sob fundamento e aplicação da teoria da imprevisão.

O TJSP (**Agr. Instr. 2061905-74.2020.8.26.0000**) reconheceu a aplicação da teoria da imprevisão, para justificar a resolução ou revisão de contratos empresariais, em função do evento pandêmico global, que afeta a sociedade e pode desequilibrar contratos sendo comparado a "tempo de guerra".

O desembargador Cesar Ciampolini, da 1ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, autorizou o diferimento das parcelas de abril, maio e junho em um contrato de cessão de quotas. O valor deverá ser pago em dez prestações mensais, com primeiro vencimento em 15 dias após a publicação da decisão, destacando que, após a 1ª Guerra Mundial, os países viveram uma situação econômica absolutamente inesperada, que "tornou deveras ruinosos e inexecutáveis todos os contratos a longo prazo e de execução sucessiva ou diuturna". Logo, "em tempo de guerra, que é, *mutatis mutandis*, aquele que vivemos em face da pandemia do coronavírus, assim deve realmente ser".

4 IMPREVISÃO NOS CONTRATOS AGRÍCOLAS

Os contratos de venda futura podem ser enquadrados, seja no preço ou na oferta da bem como bilaterais, comutativos ou aleatórios. Sendo em todo ou em parte aleatórios, em que as partes assumem risco calculados, previsíveis, de ganho ou de perda para qualquer das partes, já que o resultado depende de um evento futuro e incerto que pode alterar o seu montante.

No caso em questão existe uma *emptio rei speratae* na entrega das sacas, e uma aceitação de valor fixo, independentemente das nuances ordinárias de mercado.

Atualmente, a venda antecipada da produção agrícola é uma forma de financiamento para os produtores, dado a antecipação de recursos. É uma alternativa que favorece o incentivo da agricultura. Commodities, em simples termos, são produtos de alta liquidez comprados e vendidos em grandes quantidades a todo o momento em escala global.

Seu valor é determinado no mercado internacional e varia conforme e oferta e demanda, dentro dos padrões ordinários (repisando o termo de Orlando Gomes: ordem das coisas).

A agricultura, portanto, é uma atividade que difere das atividades da indústria e comércio, **pois possui riscos próprios, tais como o fator climático, o tempo necessário para que a produção ofereça retorno econômico, a oscilação dos preços, além da dificuldade de comercialização devido ao grau de perecibilidade dos produtos.**

É aqui que se encontra a alea da atividade!

Por ser a agricultura e a pecuária atividades com enormes riscos, o mercado futuro foi uma maneira encontrada para gerenciar os riscos financeiros envolvidos na comercialização.

Os riscos financeiros que determinam a variação dos preços são muitas vezes determinados pelos riscos decorrentes da própria atividade que podem vir a ser incertos, como uma estiagem prolongada além da prevista, uma praga nova

que se desenvolve e que não pode ser previamente combatida, até mesmo os gostos e sabores dos consumidores.

Todos esses fatores são riscos que influenciam os preços e, portanto, geram temeridades financeiras.

Existem duas formas de se comercializar no mercado futuro: a primeira é a venda a termo, na qual o contrato é firmado na data presente e a entrega da coisa acontece no futuro em data pré-estabelecida no instrumento. Nesse caso, o vendedor pode receber o valor negociado no momento da contratação ou no momento da entrega do produto avençado; a segunda forma são os contratos futuros negociados em bolsas de valores.

Nas duas modalidades apresentadas, ambas as partes se protegem contra eventual oscilação de preço no futuro. O mercado futuro constitui uma forma de amenizar os riscos possibilitando ao produtor, maior prejudicado em épocas de adversidade, programar sua atividade e executá-la com maior segurança.

Entretanto, os mecanismos sujeitam-se a aleatoriedade dos negócios, das variantes “próprias da ordem das coisas”, da álea de mercado, não de evento superveniente e imprevisível, que não é próprio da relação jurídico-econômica, mas que atinge inexoravelmente a relação, a exemplo da pandemia da COVID19.

Como determinado no art. 317 do Código Civil, na imprevisibilidade não existe risco assumido, mas excepcionalidade que foge da razão e do controle das partes:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

A Justiça brasileira vem admitindo com mais frequência a revisão das condições contratuais em situações excepcionais. A imutabilidade da *lex contractus* abre espaço à sociabilidade, economicidade, estabilidade e ao bom senso da revisão, onde a sentença pode substituir, no caso concreto, a vontade das partes contratantes.

A revisão contratual ocorre quando há **enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra (não se está falando em enriquecimento ilícito!), em alinhamento** ao art. 421 do Código Civil:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Portanto, a imprevisão que justifique a revisão contratual fundamentar-se em situações absolutamente imprevisíveis aos olhos das partes, não se admitindo intervenções judiciais em casos que fugirem dessa presunção e que corresponderem a fatores externos perfeitamente previsíveis (alea).

Na IV Jornada de Direito Civil, quando analisou o art. 478, fez-se constar o entendimento expresso por meio do enunciado nº 366: "o fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação".

Há também:

O enunciado no. 176: "Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual"; O enunciado no. 365: "A extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como elemento acidental da alteração de circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena"; e o enunciado no. 367: "Em observância ao princípio da conservação do contrato, nas ações que tenham por objeto a resolução do pacto por excessiva onerosidade, pode o juiz modificá-lo equitativamente, desde que ouvida a parte autora, respeitada a sua vontade e observado o contraditório".

Antes da pandemia, a Jurisdição já reconhecia a aplicação da resolução total ou parcial (revisão) do contrato por onerosidade excessiva/imprevisão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE SOJA COM ENTREGA FUTURA. INVOCAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. CONTRATO ALEATÓRIO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PACTO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. I - Procedente é a pretensão de resolver contrato de compra e

venda de soja com entrega futura, sob a alegação de superveniência de fatores externos imprevisíveis e onerosos, tais como as variações climáticas, como o excesso de chuvas, pragas (ferrugem asiática) na lavoura, alteração de preços de insumos aplicáveis na plantação, porquanto afiguram-se estes fatos situações imprevisíveis, principalmente porque, em sendo o contrato aleatório, por se referir a coisas ou fatos futuros, cuja álea de não virem a existir é previsível para ambos os contratantes, onde a contraente assume a possibilidade de nada ser colhido bem como o risco consequente.[...] RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO (APELAÇÃO CÍVEL nº 127602-1/188–GO (200802460563). Publicado em: Dje/Go 07/11/2008. Julgado em: 23/07/2008).

A 4ª. Turma do STJ, em **REsp nº 860277/GO (2006/0087509-3)**, mesmo não provendo os argumentos da parte produtora/recorrida deixou claro que: "É inaplicável a contrato de compra futura de soja a teoria da imprevisão, porquanto o produto vendido, cuja entrega foi diferida a um curto espaço de tempo, possui cotação em bolsa de valores e a flutuação diária do preço é inerente ao negócio entabulado" (ministro-relator Luis Felipe Salomão).

Logo, na situação em pauta, a pandemia não é um simples risco produtivo/mercadológico, a variação de preço e de custos produtivos, nem de uma mera variação de índices cambiais resultantes de uma crise global e superveniente, não estava previsto nem coberto no contrato ou imaginado pelos contratantes e que na inaplicabilidade só ocorreria em contratos de curto prazo, o que não se aplica ao caso em questão.

Deve-se, em nome da função social do contrato, da ordem jurídica social e da boa-fé, buscar mediadamente reequilibrar o contrato ou em último caso a Jurisdição assumira postura interventiva na resolução parcial (revisão) do contrato.

BIBLIOGRAFIA

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Teoria Geral e Contratos em Espécie**. 11 ed. Salvador: Jus Podium, 2021.

FRANTZ, Laura Coradini . **Revisão dos contratos** . São Paulo , Saraiva, 2007

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro. Forense. 2007.

NEVES, Geraldo Serrano. **Teoria da imprevisão e cláusula rebus sic stantibus**. www.ebooksbrasil.org/eLibris/teoriarebus.html

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Rio Janeiro: Forense, 2010

ROSENVALD, Nelson. **Código civil comentado**. Coord: Cezar Peluso. Barueri: Manole, 2013

WALD, Arnold. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 22 ed. São Paulo, Saraiva, 2015

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: contratos**. São Paulo , Atlas, 2013, volume 3